

**Deliberação**  
**Proc. n.º 84/AL-2013**  
**(Ata n.º 104/XIV)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Pedido de esclarecimentos, com carácter de urgência, da Câmara Municipal de Celorico da Beira relativo à Recomendação da Inspeção-Geral das Autarquias Locais de verificar se os edifícios onde ficarão instaladas as sedes partidárias possuem autorização de utilização emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, para aquele fim**

**Lisboa**

**13 de agosto de 2013**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Proc. n.º 84/AL-2013**

**Reunião n.º 104/XIV, de 13.08.2013**

**Assunto: Pedido de esclarecimentos, com carácter de urgência, da Câmara Municipal de Celorico da Beira relativo à Recomendação da Inspeção-Geral das Autarquias Locais de verificar se os edifícios onde ficarão instaladas as sedes partidárias possuem autorização de utilização emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, para aquele fim**

### **Deliberação**

*«• A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato;*

*• O artigo 66.º da LEOAL dispensa os prédios urbanos destinados através de partidos, coligações e grupos de cidadãos à preparação e realização da campanha eleitoral da necessidade de reunirem uma autorização de utilização especificamente destinada àquele fim e emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;*

*• O legislador entendeu excluir de um processo administrativo de obtenção de licença específica a utilização de prédios urbanos por parte das candidaturas durante o período eleitoral;*

*• O tratamento privilegiado de que gozam as candidaturas durante o período eleitoral assenta no facto da utilização de uma sede de candidatura ter um período de utilização limitado em termos temporais e de a sujeição a um processo administrativo de obtenção de uma licença de utilização específica por parte das candidaturas poder*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*restringir o acesso a um meio específico de campanha, tal como é definido no artigo 66.º LEOAL, que se encontra enquadrado do ponto de vista sistemático na Secção III da Lei Eleitoral subordinada ao tema “Outros meios específicos de campanha”.*

*Face a tudo quanto exposto, delibera-se remeter a Informação agora aprovada à Câmara Municipal de Celorico da Beira.»*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### **Informação n.º 107/GJ/2013**

**Assunto: Pedido de esclarecimentos, com carácter de urgência, da Câmara Municipal de Celorico da Beira relativo à Recomendação da Inspeção-Geral das Autarquias Locais de verificar se os edifícios onde ficarão instaladas as sedes partidárias possuem autorização de utilização emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, para aquele fim**

**Proc. n.º 84/AL-2013**

#### **I - Enquadramento**

1. Na sequência de recomendação resultante de parecer da Inspeção Geral das Autarquias Locais (IGAL), os serviços da Câmara Municipal de Celorico da Beira solicitaram à Comissão Nacional de Eleições (CNE) informação sobre as medidas a adotar relativamente ao parecer final n.º 104/2011 da IGAL, em particular, sobre a recomendação daquela entidade nos termos da qual adverte a autarquia para que, em futuros atos eleitorais, verifique a conformidade legal do uso dos edifícios onde ficam instaladas as sedes partidárias, no cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 31 de março (doc. 1);
2. Em anexo ao pedido formulado, a autarquia remeteu a informação n.º 2604 da Chefe de Divisão de Urbanismo e Gestão de Espaços Públicos, de 1 de agosto de 2013;

#### **Apreciação**

3. O período eleitoral inicia-se com a publicação do decreto que marca o dia das eleições;
4. Nos termos do disposto no artigo 66.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (adiante abreviadamente designada por LEOAL), a partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleições intercalares e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato;

5. Salvo melhor entendimento, afigura-se que o artigo 66.º da LEOAL dispensa os prédios urbanos destinados através de partidos, coligações e grupos de cidadãos à preparação e realização da campanha eleitoral da necessidade de reunirem uma autorização de utilização especificamente destinada àquele fim, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, conforme a recomendação da IGAL constante do parecer final n.º 104/2011 parece apontar, pelo menos no excerto que foi disponibilizado à CNE;
6. Tal entendimento encontra sustento legal no facto da LEOAL possibilitar que os arrendatários destinem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, os prédios urbanos à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato;
7. Ora, se a LEOAL possibilita que, sem quaisquer outras formalidades, um determinado prédio urbano seja afeto à preparação e realização de campanha eleitoral, como pode ser entendida a instalação de uma sede de uma candidatura no âmbito de um processo eleitoral em concreto, forçoso será concluir que o legislador entendeu excluir de um processo administrativo de obtenção de licença específica de utilização os prédios urbanos que se destinem a ser utilizados pelas candidaturas durante o período eleitoral;
8. Esse tratamento privilegiado parece assentar no facto da utilização de uma sede de candidatura ter um período de utilização limitado em termos temporais e de a sujeição a esse regime ou requisito poder restringir o acesso a esse meio específico de campanha, tal como é definido pela LEOAL – Secção III (arts.º 62.º e seguintes);



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### **Conclusões**

9. Face a tudo quanto exposto, conclui-se o seguinte:

- A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato;
- O artigo 66.º da LEOAL dispensa os prédios urbanos destinados através de partidos, coligações e grupos de cidadãos à preparação e realização da campanha eleitoral da necessidade de reunirem uma autorização de utilização especificamente destinada àquele fim e emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;
- O legislador entendeu excluir de um processo administrativo de obtenção de licença específica a utilização de prédios urbanos por parte das candidaturas durante o período eleitoral;
- O tratamento privilegiado de que gozam as candidaturas durante o período eleitoral assenta no facto da utilização de uma sede de candidatura ter um período de utilização limitado em termos temporais e de a sujeição a um processo administrativo de obtenção de uma licença de utilização específica por parte das candidaturas poder restringir o acesso a um meio específico de campanha, tal como é definido no artigo 66.º LEOAL, que se encontra enquadrado do ponto de vista sistemático na Secção III da Lei Eleitoral subordinada ao tema “Outros meios específicos de campanha”.

### **Proposta**

10. Face a tudo quanto exposto, propõe-se ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições que conclua por remeter a presente Informação à Câmara Municipal de Celorico da Beira.

*André Lucas*

*Gabinete Jurídico*